

- 4)
 5)
 6)
 7)
 8)
 9)
 10)
 11)
 12)
 13)
 14)
 15)
 16) Atinjam no respectivo posto os limites de idade constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei.

Estado-Maior do Exército, 17 de Setembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 25/77 de 19 de Janeiro

Na passagem do grupo dos faroleiros ao quadro do pessoal militarizado da Marinha, as necessidades do serviço levaram a criar a categoria de faroleiro-chefe, equiparada a subtenente e sem correspondência no antigo grupo XIII do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, a modificar as designações de quase todas as restantes categorias e a estabelecer a diuturnidade como sistema de promoção dos faroleiros de 3.ª classe a faroleiros de 2.ª classe.

O acima expresso não determina alterações no quantitativo total do quadro dos faroleiros, mas obriga a redistribuí-lo de acordo com as categorias agora existentes.

Nestes termos:

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo, pelos Chefes do Estado-Maior da Armada e Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, o seguinte:

1.º São fixados para as categorias do grupo 6 — faroleiros — do quadro do pessoal militarizado da Marinha os seguintes efectivos:

Faroleiros-chefes	7
Faroleiros-subchefes	16
Faroleiros de 1.ª classe	53
Faroleiros de 2.ª e ou 3.ª classes	168
Faroleiros auxiliares	16

2.º A constituição das secções do continente, dos Açores e da Madeira, totalizando os efectivos acima fixados, será definida por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada e Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 5-A/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê: «... será amortizado em dez unidades ...», deve ler-se: «... será amortizado em dez unidades ...»

Secretaria-Geral da Assembleia da República, 7 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *José António Guerreiro de Sousa Barriga*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 10/77

Nos termos dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 8.º do Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 10.º do Decreto-Lei n.º 49 349, de 31 de Outubro de 1969, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/76, de 27 de Março, determino:

1. Até à revisão das remunerações acessórias do pessoal militar, são mantidos, sem prejuízo do determinado no número seguinte, os quantitativos do subsídio de guarnição fixados pelo despacho de 31 de Março de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1976.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1977 são aplicáveis aos serviços e demais organismos situados em Lisboa ou no Porto os quantitativos fixados na alínea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do já citado despacho de 31 de Março de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 10/77

A firma Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L., encontra-se sob intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74, por força da resolução do Conselho de Ministros de 4 de Março de 1975.

Todavia, esta resolução não determinou, como é norma, o Ministério ao qual cumpre exercer a tutela sobre a referida empresa.